

Quadro histórico dos dispositivos Constitucionais

Art. 47 ADCT

Câmara dos Deputados
Centro de Documentação e Informação



Panorama do processo constituinte

Para melhor compreensão do processo constituinte, recomendamos a leitura do documento disponível no Portal da Câmara dos Deputados → Atividade Legislativa → Legislação → Portal da Constituição Cidadã → Publicações e Documentos → Panorama do Funcionamento da ANC, no seguinte endereço:

http://www2.camara.gov.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao-cidada/publicacoes/panorama_anc

A relação das Comissões Temáticas e das respectivas subcomissões poderá ser consultada no Portal da Câmara dos Deputados → Atividade Legislativa → Legislação → Portal da Constituição Cidadã → Processo Constituinte → Comissões e Subcomissões Temáticas, no seguinte endereço:

http://www2.camara.gov.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao-cidada/o-processo-constituente/lista-de-comissoes-e-subcomissoes

Texto promulgado em 5/10/1988

Art. 47. Na liquidação dos débitos, inclusive suas renegociações e composições posteriores, ainda que ajuizados, decorrentes de quaisquer empréstimos concedidos por bancos e por instituições financeiras, não existirá correção monetária desde que o empréstimo tenha sido concedido:

I - aos micro e pequenos empresários ou seus estabelecimentos no período de 28 de fevereiro de 1986 a 28 de fevereiro de 1987;

II - aos mini, pequenos e médios produtores rurais no período de 28 de fevereiro de 1986 a 31 de dezembro de 1987, desde que relativos a crédito rural.

§ 1º Consideram-se, para efeito deste artigo, microempresas as pessoas jurídicas e as firmas individuais com receitas anuais de até dez mil Obrigações do Tesouro Nacional, e pequenas empresas as pessoas jurídicas e as firmas individuais com receita anual de até vinte e cinco mil Obrigações do Tesouro Nacional.

§ 2º A classificação de mini, pequeno e médio produtor rural será feita obedecendo-se às normas de crédito rural vigentes à época do contrato.

§ 3º A isenção da correção monetária a que se refere este artigo só será concedida nos seguintes casos:

I - se a liquidação do débito inicial, acrescido de juros legais e taxas judiciais, vier a ser efetivada no prazo de noventa dias, a contar da data da promulgação da Constituição;

II - se a aplicação dos recursos não contrariar a finalidade do financiamento, cabendo o ônus da prova à instituição credora;

III - se não for demonstrado pela instituição credora que o mutuário dispõe de meios para o pagamento de seu débito, excluído desta demonstração seu estabelecimento, a casa de moradia e os instrumentos de trabalho e produção;

IV - se o financiamento inicial não ultrapassar o limite de cinco mil obrigações do Tesouro Nacional;

V - se o beneficiário não for proprietário de mais de cinco módulos rurais.

§ 4º Os benefícios de que trata este artigo não se estendem aos débitos já quitados e aos devedores que sejam constituintes.

§ 5º No caso de operações com prazos de vencimento posteriores à data-limite de liquidação da dívida, havendo interesse do mutuário, os bancos e as instituições financeiras promoverão, por instrumento próprio, alteração nas condições contratuais originais de forma a ajustá-las ao presente benefício.

§ 6º A concessão do presente benefício por bancos comerciais privados em nenhuma hipótese acarretará ônus para o Poder Público, ainda que através de refinanciamento e repasse de recursos pelo banco central.

§ 7º No caso de repasse a agentes financeiros oficiais ou cooperativas de crédito, o ônus recairá sobre a fonte de recursos originária.

1 – Sugestões localizadas¹

Não foram localizadas sugestões.

2 – Audiências públicas

Não foram localizadas audiências públicas específicas sobre o tema. A relação de reuniões e audiências públicas realizadas pela Subcomissão do Sistema Financeiro está disponível em: https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao-cidada/o-processo-constituente/comissoes-e-subcomissoes/comissao5/subcomissao5c

3 – Subcomissões temáticas

FASE A – Anteprojeto do relator	A matéria não foi localizada nesta Fase.
FASE B – Emenda ao anteprojeto do relator	Não foram localizadas emendas.

¹ O inteiro teor de cada sugestão pode ser consultado no Portal da Câmara dos Deputados → Atividade Legislativa → Legislação → Portal da Constituição Cidadã → Processo Constituinte → Sugestões dos Constituintes, no seguinte endereço: http://www2.camara.gov.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao-cidada/o-processo-constituente/sugestoes-dos-constituintes/sugestoes-dos-constituintes-pagina-principal

FASE C – Anteprojeto da subcomissão	A matéria não foi localizada nesta Fase.
-------------------------------------	--

4 – Comissões temáticas

FASE E – Emendas ao anteprojeto da subcomissão, na comissão	Não foram localizadas emendas.
FASE F – Substitutivo do relator	A matéria não foi localizada nesta fase.
FASE G – Emenda ao substitutivo	Não foram localizadas emendas.
FASE H – Anteprojeto da comissão	A matéria não foi localizada nesta fase.

5 – Comissão de Sistematização

FASE I – Anteprojeto de Constituição	A matéria não foi localizada nesta fase.
FASES J e K – Emendas de mérito (CS) e de adequação ao anteprojeto	Não foram localizadas emendas.
FASE L – Projeto de Constituição	A matéria não foi localizada nesta fase.
FASE M – Emendas (1P) de Plenário e populares	Não foram localizadas emendas.
FASE N – Primeiro substitutivo do relator	A matéria não foi localizada nesta Fase.
FASE O – Emendas (ES) ao primeiro substitutivo do relator	Não foram localizadas emendas.
FASE P – Segundo substitutivo do relator	A matéria não foi localizada nesta Fase.

6 – Plenário

<p>FASE Q – Projeto A (início 1º turno) ou FASE R Ato das Disposições Transitórias</p>	<p>A matéria não foi localizada nesta Fase.</p>
<p>FASE S – Emendas de Plenário (2P)</p>	<p>Total de emendas localizadas: 1. (consulte a íntegra das emendas da Fase S ao final deste documento.)</p> <p>Discussão e votação: Requerimento de fusão de proposições. A fusão foi aprovada. Foram apresentadas três emendas aditivas à fusão aprovada anteriormente: - Votação emenda aditiva de autoria do constituinte Gerson Peres. A emenda foi rejeitada. - Votação emenda aditiva de autoria do constituinte Roberto Freire. A emenda foi aprovada. - Votação emenda aditiva de autoria do constituinte José Maria Eymael. A emenda foi rejeitada.</p> <p>Publicado no Diário da Assembleia Nacional Constituinte de 30/6/1988, a partir da p. 11766.</p>
<p>FASE T – Projeto B (fim 1º turno, início 2º)</p>	<p>Art. 53. (ADCT) Na liquidação dos débitos, inclusive suas renegociações e composições posteriores, ainda que ajuizados, decorrentes de quaisquer empréstimos concedidos por bancos e por instituições financeiras, não existirá correção monetária desde que o empréstimo tenha sido concedido: I - aos micro e pequenos empresários ou seus estabelecimentos no período de 28 de fevereiro de 1986 a 28 de fevereiro de 1987; II - ao mini, pequenos e médios produtores rurais no período de 28 de fevereiro de 1986 a 31 de dezembro de 1987, desde que relativos a crédito rural. § 1º Consideram-se, para efeito deste artigo, microempresas as pessoas jurídicas e as firmas individuais com receitas anuais de até dez mil Obrigações do Tesouro Nacional, e pequenas empresas as pessoas jurídicas e as firmas individuais com receita anual de até vinte e cinco mil Obrigações do Tesouro Nacional. § 2º A classificação de mini, pequeno e médio produtor rural far-se-á obedecendo-se às normas de crédito rural vigentes à época do contrato. § 3º A isenção da correção monetária a que se refere este artigo só será concedida nos seguintes casos: I - se a liquidação do débito inicial, acrescido de juros legais e taxas judiciais, vier a ser efetivada no prazo de até noventa dias, a contar da data da promulgação da Constituição; II - se a aplicação dos recursos não contrariar a finalidade do financiamento, cabendo o ônus da prova à instituição credora; III - se não for demonstrado pela instituição credora que o mutuário dispõe de meios para o pagamento de seu débito, excluído desta demonstração seu estabelecimento, a casa de moradia e os instrumentos de trabalho e produção; IV - se o financiamento inicial não ultrapassar o limite de cinco mil Obrigações do Tesouro Nacional; V - se o beneficiário não for proprietário de mais de cinco módulos rurais. § 4º Os benefícios de que trata este artigo não se estendem aos débitos já quitados e aos devedores que sejam constituintes. § 5º No caso de operações com prazos de vencimento posteriores à data limite de</p>

	<p>liquidação da dívida, havendo interesse do mutuário, os bancos e as instituições financeiras promoverão, por instrumento próprio, alteração nas condições contratuais originais de forma a ajustá-la ao presente benefício.</p> <p>§ 6º A concessão do presente benefício por bancos comerciais privados em nenhuma hipótese acarretará ônus para o Poder Público, ainda que através de refinanciamento e repasse de recursos pelo Banco Central do Brasil.</p> <p>§ 7º No caso de repasse a agentes financeiros oficiais ou cooperativas de crédito, o ônus recairá sobre a fonte de recursos originária.</p>
<p>FASE U – Emendas ao Projeto B (2T)</p>	<p>Total de emendas localizadas: 33. (consulte a íntegra das emendas da Fase U ao final deste documento.)</p> <p>Discussão e votação: Requerimentos de destaque: nº 267, referente à emenda 01456; nº 382, referente à emenda 00638; nº 683, referente à emenda 00925; nº 851, referente à emenda 01153 e nº 1430, referente à emenda 00638.</p> <p>As emendas foram rejeitadas.</p> <p>Publicado no Diário da Assembleia Nacional Constituinte de 2/9/1988, a partir da p. 14176.</p>
<p>FASE V – Projeto C (fim 2º turno)</p>	<p>Art. 47. (ADCT) Na liquidação dos débitos, inclusive suas renegociações e composições posteriores, ainda que ajuizados, decorrentes de quaisquer empréstimos concedidos por bancos e por instituições financeiras, não existirá correção monetária desde que o empréstimo tenha sido concedido:</p> <p>I - aos micro e pequenos empresários ou seus estabelecimentos no período de 28 de fevereiro de 1986 a 28 de fevereiro de 1987;</p> <p>II - ao mini, pequenos e médios produtores rurais no período de 28 de fevereiro de 1986 a 31 de dezembro de 1987, desde que relativos a crédito rural.</p> <p>§ 1º Consideram-se, para efeito deste artigo, microempresas as pessoas jurídicas e as firmas individuais com receitas anuais de até dez mil Obrigações do Tesouro Nacional, e pequenas empresas as pessoas jurídicas e as firmas individuais com receita anual de até vinte e cinco mil Obrigações do Tesouro Nacional.</p> <p>§ 2º A classificação de mini, pequeno e médio produtor rural far-se-á obedecendo-se às normas de crédito rural vigentes à época do contrato.</p> <p>§ 3º A isenção da correção monetária a que se refere este artigo só será concedida nos seguintes casos:</p> <p>I - se a liquidação do débito inicial, acrescido de juros legais e taxas judiciais, vier a ser efetivada no prazo de noventa dias, a contar da data da promulgação da Constituição;</p> <p>II - se a aplicação dos recursos não contrariar a finalidade do financiamento, cabendo o ônus da prova à instituição credora;</p> <p>III - se não for demonstrado pela instituição credora que o mutuário dispõe de meios para o pagamento de seu débito, excluído desta demonstração seu estabelecimento, a casa de moradia e os instrumentos de trabalho e produção;</p> <p>IV - se o financiamento inicial não ultrapassar o limite de cinco mil Obrigações do Tesouro Nacional;</p> <p>V - se o beneficiário não for proprietário de mais de cinco módulos rurais.</p> <p>§ 4º Os benefícios de que trata este artigo não se estendem aos débitos já quitados e aos devedores que sejam constituintes.</p>

	<p>§ 5º No caso de operações com prazos de vencimento posteriores à data-limite de liquidação da dívida, havendo interesse do mutuário, os bancos e as instituições financeiras promoverão, por instrumento próprio, alteração nas condições contratuais originais de forma a ajustá-las ao presente benefício.</p> <p>§ 6º A concessão do presente benefício por bancos comerciais privados em nenhuma hipótese acarretará ônus para o Poder Público, ainda que através de refinanciamento e repasse de recursos pelo banco central.</p> <p>§ 7º No caso de repasse a agentes financeiros oficiais ou cooperativas de crédito, o ônus recairá sobre a fonte de recursos originária.</p>
--	--

7 – Comissão de Redação

FASE W – Proposta exclusivamente de redação	<p>Total de emendas localizadas: 2. (consulte a íntegra das emendas da Fase W ao final deste documento).</p>
FASE X – Projeto D – redação final	<p>Art. 47. (ADCT) Na liquidação dos débitos, inclusive suas renegociações e composições posteriores, ainda que ajuizados, decorrentes de quaisquer empréstimos concedidos por bancos e por instituições financeiras, não existirá correção monetária desde que o empréstimo tenha sido concedido:</p> <p>I - aos micro e pequenos empresários ou seus estabelecimentos no período de 28 de fevereiro de 1986 a 28 de fevereiro de 1987;</p> <p>II - ao mini, pequenos e médios produtores rurais no período de 28 de fevereiro de 1986 a 31 de dezembro de 1987, desde que relativos a crédito rural.</p> <p>§ 1º Consideram-se, para efeito deste artigo, microempresas as pessoas jurídicas e as firmas individuais com receitas anuais de até dez mil Obrigações do Tesouro Nacional, e pequenas empresas as pessoas jurídicas e as firmas individuais com receita anual de até vinte e cinco mil Obrigações do Tesouro Nacional.</p> <p>§ 2º A classificação de mini, pequeno e médio produtor rural será feita obedecendo-se às normas de crédito rural vigentes à época do contrato.</p> <p>§ 3º A isenção da correção monetária a que se refere este artigo só será concedida nos seguintes casos:</p> <p>I - se a liquidação do débito inicial, acrescido de juros legais e taxas judiciais, vier a ser efetivada no prazo de noventa dias, a contar da data da promulgação da Constituição;</p> <p>II - se a aplicação dos recursos não contrariar a finalidade do financiamento, cabendo o ônus da prova à instituição credora;</p> <p>III - se não for demonstrado pela instituição credora que o mutuário dispõe de meios para o pagamento de seu débito, excluído desta demonstração seu estabelecimento, a casa de moradia e os instrumentos de trabalho e produção;</p> <p>IV - se o financiamento inicial não ultrapassar o limite de cinco mil Obrigações do Tesouro Nacional;</p> <p>V - se o beneficiário não for proprietário de mais de cinco módulos rurais.</p> <p>§ 4º Os benefícios de que trata este artigo não se estendem aos débitos já quitados e aos devedores que sejam constituintes.</p> <p>§ 5º No caso de operações com prazos de vencimento posteriores à data-limite de liquidação da dívida, havendo interesse do mutuário, os bancos e as instituições financeiras promoverão, por instrumento próprio, alteração nas condições contratuais originais de forma a ajustá-las ao presente benefício.</p> <p>§ 6º A concessão do presente benefício por bancos comerciais privados em nenhuma hipótese acarretará ônus para o Poder Público, ainda que através de refinanciamento e repasse de recursos pelo banco central.</p> <p>§ 7º No caso de repasse a agentes financeiros oficiais ou cooperativas de crédito,</p>

	<p>o ônus recairá sobre a fonte de recursos originária.</p> <p>Nota: Prevaleceu alteração redacional proposta pelo Professor Celso Cunha para o parágrafo 2º.</p> <p>(conforme quadro comparativo das propostas de redação, fl. 206).</p>
--	---

EMENDAS APRESENTADAS POR FASE²

FASE S

EMENDA:00895 REJEITADA

Fase:

S - Emendas de Plenário - 2P

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

MANSUETO DE LAVOR (PMDB/PE)

Texto:

Acrescente-se ao Ato das Disposições Constitucionais Gerais e Transitórias do Projeto de Constituição o dispositivo que segue:
Art. Para efeito de liquidação, não incidirá correção monetária sobre os seguintes débitos, nos períodos indicados:

I - Os decorrentes de empréstimos efetuados a pequenos agricultores, a microempresas e a pequenas empresas, até 31 de dezembro de 1987.

II - Os decorrentes de empréstimos concedidos a médios agricultores e a médias empresas, no período de 28 de fevereiro de 1986 a 31 de dezembro de 1987.

III - Os decorrentes de quaisquer outros empréstimos, no período de 28 de fevereiro a 31 de dezembro de 1986.

Justificativa:

Ao ser decretado, o Plano Cruzado despertou uma onda de otimismo e esperança no povo brasileiro, com o aceno de uma economia saneada e sem inflação.

Ao ocupar, com inusitada frequência, a tribuna dos meios de comunicação, o Sr. Ministro da Fazenda de então garantia sempre, e insistentemente, uma era de tranquilidade e trabalho, com estabilidade de preços, que adviria da preconizada "inflação zero". Tais promessas estimularam grandes investimentos produtivos por parte de empresários de pequeno, médio e grande porte, nos diversos setores da economia. Assim, rapidamente surgiram milhares de empresas, de todos os tamanhos, e a expansão da atividade econômica foi um fato. Os microempresários, os pequenos e médios

² As emendas foram reproduzidas sem revisão, conforme constam nas bases de dados da Câmara dos Deputados e do Senado Federal. Além disso, o texto das JUSTIFICATIVAS das emendas foi digitado e não houve conferência do trabalho. Os documentos originais poderão ser consultados em: http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao-cidada-o-processo-constituente

empresários, na agricultura, no comércio e na indústria, responderam “presente” à oportunidade de investir e de produzir. E para essas finalidades, muitos empréstimos foram tomados junto aos estabelecimentos de créditos.

Com o fracasso do Plano Cruzado, voltou a inflação galopante e, com ela, a correção monetária, deixando aqueles agricultores e empresários em situação financeira difícilíssima, impossibilitados mesmo de cumprirem os compromissos assumidos numa época em que o próprio Governo assegurava condições favoráveis definitivas para os investidores.

A emenda visa tão somente fazer justiça às vítimas do Plano Cruzado.

Parecer:

A Emenda tem como escopo isentar de correção monetária os débitos decorrentes de empréstimos efetuados:

1 - a pequenos agricultores microempresas e pequenas empresas, até 31/12/87.

2 - a médios agricultores e a médias empresas, no período de 28/02/86 a 31/12/87.

3 - no período de 28/2 a 31/12/86.

Em que pese os elevados propósito do autor, somos pelo não acolhimento da Emenda, uma vez que o tema abordado envolve assunto que não é de natureza constitucional.

Pela rejeição.

FASE U

EMENDA:00008 PREJUDICADA

Fase:

U - Emendas - 2T - ao Projeto B

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

ONOFRE CORRÊA (PMDB/MA)

Texto:

Suprima-se o inciso IV do § 3o. do art. 53 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias do Projeto de Constituição "B".

Justificativa:

Não se compreende a restrição, imposta pelo citado inciso, de que o financiamento inicial seja inferior a cinco mil OTNs, para que possa ocorrer a anistia.

Entendo que todos, independentemente do valor do financiamento que obtiveram, participaram de um mesmo episódio e que teve as consequências trágicas já de todos nós conhecidas. O Governo criou uma ilusão e quem acreditou naquela promessa de inflação quase zero acabou devendo uma pequena fortuna.

Não se mede o engano a que foram levados os micro-empresários e os pequenos produtores rurais pelo valor inicial do financiamento. Todos acreditaram no Plano Cruzado e todos tiveram de suportar os ágios, a correção monetária e passaram pelas mesmas amarguras. E a quase totalidade ainda se encontra nessa situação. Não podemos reparar um erro apenas pela metade: ou anistiamos a todos ou negamos a anistia também a todos. Por que privilegiar-se apenas uns poucos?

Parecer:

A emenda proposta tem como escopo suprimir parte do dispositivo do Projeto que isenta os micro e pequenos empresários (no período de 28/02/86 a 28/02/87) e os minis, pequenos e médios produtores rurais (no período de 28/02/86 a 31/12/87) do pagamento da correção monetária sobre débitos decorrentes de empréstimo concedidos por bancos e instituições financeiras.

Em virtude de nosso acolhimento à Emenda 2T00638-1, que suprime o art. 53, por justiça e conveniência, a medida sob exame fica prejudicada.

Pela prejudicialidade.

EMENDA:00067 PREJUDICADA

Fase:

U - Emendas - 2T - ao Projeto B

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

CID SABÓIA DE CARVALHO (PMDB/CE)

Texto:

Suprima-se os itens IV e V do parágrafo 3o. do Art. 53 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, procedendo-se a competente renumeração.

Justificativa:

Emenda sem justificativa.

Parecer:

A emenda proposta tem como escopo suprimir parte do dispositivo do Projeto que isenta os micro e pequenos empresários (no período de 28/02/86 a 28/02/87) e os minis, pequenos e médios produtores rurais (no período de 28/02/86 a 31/12/87) do pagamento da correção monetária sobre débitos decorrentes de empréstimo concedidos por bancos e instituições financeiras.

Em virtude de nosso acolhimento à Emenda 2T00638-1, que suprime o art. 53, por justiça e conveniência, a medida sob exame fica prejudicada.

Pela prejudicialidade.

EMENDA:00114 PREJUDICADA

Fase:

U - Emendas - 2T - ao Projeto B

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

MÁRIO ASSAD (PFL/MG)

Texto:

Suprima-se do artigo 53 o inciso IV do parágrafo 3o., ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que assim dispõe:

Art. 53.....

§ 3o.

"IV - Se o financiamento inicial não ultrapassar o limite de cinco mil Obrigações do Tesouro Nacional;"

Justificativa:

O texto que concede a anistia fiscal conforme prescreve o artigo 53 e seus parágrafos, sem o inciso IV do § 3º que ora propomos excluir, amparará com mais justiça os devedores sacrificados pelo Plano Cruzado se incluir no seu bojo aqueles que devem além das cinco mil OTNs, ficando mantido o limite a que se referem os parágrafos 1º e 2º do artigo. É de justiça que venhamos a amparar número maior de devedores que estão em desespero, com as suas economias destroçadas pelo Plano Cruzado. Além da insuficiência desse limite, a inteligência do texto como está nos leva a deduzir que ficam elididas as dívidas de um mesmo devedor em vários bancos comerciais, quando essas dívidas estiverem no limite de cinco mil OTNs por banco, o que caracterizaria verdadeiro absurdo.

Parecer:

A emenda proposta tem como escopo suprimir parte do dispositivo do Projeto que isenta os micro e pequenos empresários (no período de 28/02/86 a 28/02/87) e os minis, pequenos e médios produtores rurais (no período de 28/02/86 a 31/12/87) do pagamento da correção monetária sobre débitos decorrentes de empréstimo concedidos por bancos e instituições financeiras.

Em virtude de nosso acolhimento à Emenda 2T00638-1, que suprime o art. 53, por justiça e conveniência, a medida sob exame fica prejudicada.

Pela prejudicialidade.

EMENDA:00115 PREJUDICADA

Fase:

U - Emendas - 2T - ao Projeto B

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

MÁRIO ASSAD (PFL/MG)

Texto:

Suprima-se do artigo 53 o inciso V do parágrafo 3o., ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que assim dispõe:

Art. - 53.....

§ 3o.

"V - se o beneficiário não for proprietário de mais de cinco módulos rurais"

Justificativa:

A exemplo do inciso anterior, desse mesmo parágrafo, nos parece de profunda injustiça a aprovação deste inciso V, concedendo anistia para os devedores até cinco (5) módulos rurais, e não nos termos do § 2º, do artigo 53. É sabido que proprietário de gleba de terra bem além desse limite é hoje considerado de extrema pobreza, estando boa parte deles sacrificados pelo Plano Cruzado, mormente aqueles das regiões mais desamparadas do nosso País. A exclusão desse inciso ampliará a anistia em limites razoáveis, o que nos parece da maior justiça.

Parecer:

A emenda proposta tem como escopo suprimir parte do dispositivo do Projeto que isenta os micro e pequenos empresários (no período de 28/02/86 a 28/02/87) e os minis, pequenos e médios produtores rurais (no período de 28/02/86 a 31/12/87) do pagamento da correção monetária sobre débitos decorrentes de empréstimo concedidos por bancos e instituições financeiras.

Em virtude de nosso acolhimento à Emenda 2T00638-1, que suprime o art. 53, por justiça e conveniência, a medida sob exame fica prejudicada.

Pela prejudicialidade.

EMENDA:00123 PREJUDICADA**Fase:**

U - Emendas - 2T - ao Projeto B

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

HUMBERTO SOUTO (PFL/MG)

Texto:

Suprima-se o inciso V, § 3o. do art. 53 do ato das disposições constitucionais transitórias.

Justificativa:

A emenda aprovada que concedeu o cancelamento da correção monetário dos débitos dos produtores rurais e pequenos empresários, sofreu as seguintes restrições:

1. Somente se beneficiarão da emenda os que comprovarem o adequado emprego do empréstimo para o fim a que se destinou.
2. Somente se beneficiarão os que comprovadamente não tiverem meios para pagarem integralmente os débitos contraídos.
3. Somente se beneficiarão os tomadores de empréstimo no limite máximo de 5.000 OTNs a época do contrato.

Face ao exposto, não se justifica limitar o imóvel rural a 5 (cinco) módulos, pois além das restrições já impostas o módulo rural é muito variável e limitar seria muitas vezes cometer injustiças.

Iremos encontrar milhares de tomadores que possuem mais, ou pouco mais, de 5 módulos, tomaram menos de 5.000 OTNs de empréstimos, e estão em situação econômica difícil em decorrência do próprio empréstimo.

Falar que a limitação em 5(cinco) módulos teve a finalidade de evitar que latifundiários fossem beneficiados não passa de grosseira demagogia, pois latifundiário não toma 5.000 OTNs de empréstimo, e nem é latifundiário quem possui 6 ou 7 módulos, que as vezes podem representar um total de 15 hectares.

Parecer:

A emenda proposta tem como escopo suprimir parte do dispositivo do Projeto que isenta os micro e pequenos empresários (no período de 28/02/86 a 28/02/87) e os minis, pequenos e médios produtores rurais (no período de 28/02/86 a 31/12/87) do pagamento da correção monetária sobre débitos decorrentes de empréstimo concedidos por bancos e instituições financeiras.

Em virtude de nosso acolhimento à Emenda 2T00638-1, que suprime o art. 53, por justiça e conveniência, a medida sob exame fica prejudicada.

Pela prejudicialidade.

EMENDA:00124 PREJUDICADA**Fase:**

U - Emendas - 2T - ao Projeto B

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

RAIMUNDO BEZERRA (PMDB/CE)

Texto:

Art. 53, § 3o. Inciso V – Disposições Transitórias
Suprima-se o Inciso V, do § 3o., do Art. 53,
do Ato das Disposições Transitórias.

Justificativa:

O dispositivo citado estabeleceu o limite de cinco módulos rurais para que o proprietário rural venha a se beneficiar da isenção da correção monetária sobre débitos a pequenos empresários e proprietários, contraídos no período de 28/02/86 a 28/02/87. Essa medida provocará injustiças, pois sendo o módulo variável em número de hectares segundo as várias regiões do País, e o seu valor de venda também variável, o critério não é o melhor para distinguir aqueles que devam se beneficiar da referida anistia.

No inciso IV, do mesmo dispositivo, foi estabelecido o limite de financiamento original em 5.000 OTNs, como critério para aquela distinção, o que é bastante para delimitar, de modo uniforme e mais justo, o segmento daqueles que devem se beneficiar da isenção. Por isso, propõe-se a supressão do inciso V, do dispositivo citado.

Parecer:

A emenda proposta tem como escopo suprimir parte do dispositivo do Projeto que isenta os micro e pequenos empresários (no período de 28/02/86 a 28/02/87) e os minis, pequenos e médios produtores rurais (no período de 28/02/86 a 31/12/87) do pagamento da correção monetária sobre débitos decorrentes de empréstimo concedidos por bancos e instituições financeiras.

Em virtude de nosso acolhimento à Emenda 2T00638-1, que suprime o art. 53, por justiça e conveniência, a medida sob exame fica prejudicada.

Pela prejudicialidade.

EMENDA:00184 PREJUDICADA

Fase:

U - Emendas - 2T - ao Projeto B

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

ERICO PEGORARO (PFL/RS)

Texto:

Das disposições Constitucionais e transitórias Artigos 53 - Item V
'Suprimir o item V do Parágrafo 3o. do Artigo 53'

Justificativa:

Já está limitado o benefício da anistia ao Mini, Pequeno e Médio Produtor Rural, conforme o item IV do Parágrafo § 3º do Artigo 53, que limita em termos de OTN.

Parecer:

A emenda proposta tem como escopo suprimir parte do dispositivo do Projeto que isenta os micro e pequenos empresários (no período de 28/02/86 a 28/02/87) e os minis, pequenos e médios produtores rurais (no período de 28/02/86 a 31/12/87) do pagamento da correção monetária sobre débitos decorrentes de empréstimo concedidos por bancos e instituições financeiras.

Em virtude de nosso acolhimento à Emenda 2T00638-1, que suprime o art. 53, por justiça e conveniência, a medida sob exame fica prejudicada.

Pela prejudicialidade.

EMENDA:00236 PREJUDICADA

Fase:

U - Emendas - 2T - ao Projeto B

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

ASSIS CANUTO (PFL/RO)

Texto:

Suprima-se os itens IV e V do parágrafo 3o. do artigo 53 das Disposições Transitórias.

Justificativa:

Emenda sem justificativa.

Parecer:

A emenda proposta tem como escopo suprimir parte do dispositivo do Projeto que isenta os micro e pequenos empresários (no período de 28/02/86 a 28/02/87) e os minis, pequenos e médios produtores rurais (no período de 28/02/86 a 31/12/87) do pagamento da correção monetária sobre débitos decorrentes de empréstimo concedidos por bancos e instituições financeiras.

Em virtude de nosso acolhimento à Emenda 2T00638-1, que suprime o art. 53, por justiça e conveniência, a medida sob exame fica prejudicada.

Pela prejudicialidade.

EMENDA:00264 PREJUDICADA**Fase:**

U - Emendas - 2T - ao Projeto B

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

MAURO SAMPAIO (PMDB/CE)

Texto:

Suprima-se o inciso V do § 3o. do artigo 53 do Ato Das Disposições Constitucionais e Transitórias.

Justificativa:

O inciso V limitou a isenção da correção monetária até cinco módulos rurais.

Tal limitação obviamente decorre do conceito de que o mutuário com 6 ou mais módulos podem obter produtividade e escoamento agrícola, capazes de gerar recursos suficientes para liquidação dos seus débitos mesmo acrescido de juros, taxas e correção monetária.

Talvez o conceito assim interpretado possa até ser aplicado para as melhores áreas agrícolas do país, o que não se passa entretanto quando tais áreas são inseridas no imenso semi-árido do pediplano nordestino, cuja produção é habitualmente muito baixa, as vezes quase nula, como resultado das condições climáticas e das pragas, pragas estas que mais aparecem nos melhores anos de chuvas.

Sugiro a supressão do inciso V acima mencionado.

Parecer:

A emenda proposta tem como escopo suprimir parte do dispositivo do Projeto que isenta os micro e pequenos empresários (no período de 28/02/86 a 28/02/87) e os minis, pequenos e médios produtores rurais (no período de 28/02/86 a 31/12/87) do pagamento da correção monetária sobre débitos decorrentes de empréstimo concedidos por bancos e instituições financeiras.

Em virtude de nosso acolhimento à Emenda 2T00638-1, que suprime o art. 53, por justiça e conveniência, a medida sob exame fica prejudicada.

Pela prejudicialidade.

EMENDA:00386 PREJUDICADA**Fase:**

U - Emendas - 2T - ao Projeto B

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

JOSÉ AGRIPINO (PFL/RN)

Texto:

Suprimam-se os Incisos IV e V do Parágrafo 3o. do art. 53 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Justificativa:

Os empréstimos realizados nos prazos estabelecidos pelos incisos I e II do art. 53 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, foram concedidos após análises efetuadas pelas instituições financeiras que comprovaram a exequibilidade dos objetivos a serem atingidos, bem como a capacidade de produção e de pagamento demonstradas, à época do empréstimo, pelo tomador, de acordo com as regras então vigentes. Os créditos foram concedidos dentro dos limites que os empreendimentos garantias.

Os incisos IV e V se vierem a ser aplicados, revestem-se de um caráter limitativo e perverso, deixando de lado a adoção dos critérios técnicos para aplicar uma perversa e sectária discriminação baseada em princípios aleatórios.

Parecer:

A emenda proposta tem como escopo suprimir parte do dispositivo do Projeto que isenta os micro e pequenos empresários (no período de 28/02/86 a 28/02/87) e os minis, pequenos e médios produtores rurais (no período de 28/02/86 a 31/12/87) do pagamento da correção monetária sobre débitos decorrentes de

empréstimo concedidos por bancos e instituições financeiras.

Em virtude de nosso acolhimento à Emenda 2T00638-1, que suprime o art. 53, por justiça e conveniência, a medida sob exame fica prejudicada.

Pela prejudicialidade.

EMENDA:00475 PREJUDICADA

Fase:

U - Emendas - 2T - ao Projeto B

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

CHICO HUMBERTO (PDT/MG)

Texto:

Suprima-se do Art. 53 das Disposições Constitucionais Transitórias a Expressão: "Cabendo o ônus da prova à Instituição Credora".

Justificativa:

O ônus de toda e qualquer prova é da competência e da incumbência exclusiva do devedor, quanto a existência de fato que seja extintivo, impeditivo ou modificativo dos direitos da pessoa credora. Só isto já é o bastante para justificar a supressão da referida expressão acima citada.

Parecer:

A emenda proposta tem como escopo suprimir parte do dispositivo do Projeto que isenta os micro e pequenos empresários (no período de 28/02/86 a 28/02/87) e os minis, pequenos e médios produtores rurais (no período de 28/02/86 a 31/12/87) do pagamento da correção monetária sobre débitos decorrentes de empréstimo concedidos por bancos e instituições financeiras.

Em virtude de nosso acolhimento à Emenda 2T00638-1, que suprime o art. 53, por justiça e conveniência, a medida sob exame fica prejudicada.

Pela prejudicialidade.

EMENDA:00476 PREJUDICADA

Fase:

U - Emendas - 2T - ao Projeto B

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

CHICO HUMBERTO (PDT/MG)

Texto:

Suprima-se na sua totalidade o § 4o. do Artigo 53 do ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Justificativa:

Se os benefícios que a anistia trará, regulamentada neste Artigo, se fizer apenas para aqueles que por qualquer razão ainda não puderam saldar os seus débitos e marginalizando outros que, com muito sacrifício e com os sacrifícios de terceiros (avalistas), no cumprimento da obrigação assumida, estaríamos sendo parcimoniosos e até facciosos na confecção desta Carta Constitucional. Sem contar que estaríamos fazendo na Legislação aquilo que é chamado de "Repetição indébito".

Parecer:

A emenda proposta tem como escopo suprimir parte do dispositivo do Projeto que isenta os micro e pequenos empresários (no período de 28/02/86 a 28/02/87) e os minis, pequenos e médios produtores rurais (no período de 28/02/86 a 31/12/87) do pagamento da correção monetária sobre débitos decorrentes de empréstimo concedidos por bancos e instituições financeiras.

Em virtude de nosso acolhimento à Emenda 2T00638-1, que suprime o art. 53, por justiça e conveniência, a medida sob exame fica prejudicada.

Pela prejudicialidade.

EMENDA:00526 PREJUDICADA

Fase:

U - Emendas - 2T - ao Projeto B

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

HILÁRIO BRAUN (PMDB/RS)

Texto:

DT Art. 53. Suprimir:
 no item I: as palavras "e pequenos" e "ou seus estabelecimentos"
 no item II: a expressão ", pequenos e médios"
 no § 1o.: a parte final "e pequenas empresas
 as pessoas jurídicas e as firmas individuais com
 receita anual de até vinte e cinco mil Obrigações
 do Tesouro Nacional"
 no § 2o.: o sinal de pontuação e palavras ",
 pequeno e médio"
 no § 3o., item III: a expressão "seu estabelecimento,"

Justificativa:

Restringir o alcance da anistia aos micro empresários e mini produtores. A supressão da expressão "seu estabelecimento" do item III do § 3º se impõe. A exclusão do estabelecimento, em razão do qual o mútuo foi conferido, amplia o número de "inadimplentes", além de configurar, em favor do mutuário, enriquecimento sem causa.

Parecer:

A emenda proposta tem como escopo suprimir parte do dispositivo do Projeto que isenta os micro e pequenos empresários (no período de 28/02/86 a 28/02/87) e os minis, pequenos e médios produtores rurais (no período de 28/02/86 a 31/12/87) do pagamento da correção monetária sobre débitos decorrentes de empréstimo concedidos por bancos e instituições financeiras.
 Em virtude de nosso acolhimento à Emenda 2T00638-1, que suprime o art. 53, por justiça e conveniência, a medida sob exame fica prejudicada.
 Pela prejudicialidade.

EMENDA:00552 PREJUDICADA**Fase:**

U - Emendas - 2T - ao Projeto B

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

SÉRGIO BRITO (PFL/BA)

Texto:

Ato das Disposições Constitucionais Transitórias
 Art. 53.....
 § 3o. - Incisos IV e V do § 3o., do art. 53
 do Ato das Disposições Constitucionais
 Transitórias.

Justificativa:

Entendo que a limitação de financiamento e propriedade não corresponde com a realidade dos micro e pequenos empresários brasileiros, pois não se estende à toda classe interessada.
 Temos no Nordeste, por exemplo, vários micro e pequenos empresários que estão muito aquém das condições mencionadas nos referidos incisos, estando pois, impertinentes ao benefício proposto pela lei.

Parecer:

A emenda proposta tem como escopo suprimir parte do dispositivo do Projeto que isenta os micro e pequenos empresários (no período de 28/02/86 a 28/02/87) e os minis, pequenos e médios produtores rurais (no período de 28/02/86 a 31/12/87) do pagamento da correção monetária sobre débitos decorrentes de empréstimo concedidos por bancos e instituições financeiras.
 Em virtude de nosso acolhimento à Emenda 2T00638-1, que suprime o art. 53, por justiça e conveniência, a medida sob exame fica prejudicada.
 Pela prejudicialidade.

EMENDA:00557 PREJUDICADA**Fase:**

U - Emendas - 2T - ao Projeto B

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

MENDES RIBEIRO (PMDB/RS)

Texto:

Suprima-se, no § 4o. do artigo 53, da
 Disposições Constitucionais Transitórias, a
 expressão "aos débitos já quitados e".

Justificativa:

Uma injustiça mão pode ser corrigida com outra.

Contemplou-se, em primeiro turno, anistia aos débitos alinhados no artigo 53, I e II. Excluiu-se, no entanto, os débitos já quitados. Isso significa favorecer os retardatários e manter o sacrifício a quem, com enormes dificuldades, suportou os encargos e honrou os pagamentos.

A se conceder favores, que se faça a todos em idêntica situação. Sem mais discriminar.

Parecer:

A emenda proposta tem como escopo suprimir parte do dispositivo do Projeto que isenta os micro e pequenos empresários (no período de 28/02/86 a 28/02/87) e os minis, pequenos e médios produtores rurais (no período de 28/02/86 a 31/12/87) do pagamento da correção monetária sobre débitos decorrentes de empréstimo concedidos por bancos e instituições financeiras.

Em virtude de nosso acolhimento à Emenda 2T00638-1, que suprime o art. 53, por justiça e conveniência, a medida sob exame fica prejudicada.

Pela prejudicialidade.

EMENDA:00562 PREJUDICADA**Fase:**

U - Emendas - 2T - ao Projeto B

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

NESTOR DUARTE (PMDB/BA)

Texto:

Suprima-se do parágrafo 3o. do art. 53, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o seguinte inciso V:

" V - se o beneficiário não for proprietário de mais de cinco módulos rurais".

Justificativa:

A medida constitucional expressa no Art. 53 das Disposições Constitucionais Transitórias, que isenta de correção monetária o pagamento dos empréstimos concedidos pelo setor financeiro aos micro e pequenos empresários e aos mini, pequenos e médios produtores rurais, no período de 28 de fevereiro de 1986 a 31 de dezembro 1987, inspirou-se primordialmente na consciência majoritária de que fazia-se imperioso remover politicamente formidáveis obstáculos a recuperação dos pequenos empreendedores da cidade e do campo, gerados especialmente pelos equívocos da ação governamental no turbulento período do Plano Cruzado. Entretanto, a ideia original da proposta foi consideravelmente desfigurada na última hora da aprovação pelo acréscimo de disposto que limita os efeitos da medida, no setor rural, aos proprietários de até cinco módulos, excluindo do benefício os detentores de áreas maiores.

Tal preceito consagra, a nosso ver, inaceitável discriminação ao instituir fronteiras arbitrárias por critério absolutamente destituído de senso. Sua manutenção no texto definitivo causará odiosa injustiça por significar flagrante prejuízo a grande parcela dos produtores cujas glebas sejam superiores ao nefasto limite e que, em média, exploram extensivamente a terra.

É inquestionável que o atual panorama de nossa agricultura configura uma minoria de produtores altamente capitalizados – muitos dos quais situados em propriedades de diminutas dimensões – e de outro lado, enorme massa de produtores descapitalizados, situados em áreas menores como também maiores que o limite que se pretende revogar.

Parecer:

A emenda proposta tem como escopo suprimir parte do dispositivo do Projeto que isenta os micro e pequenos empresários (no período de 28/02/86 a 28/02/87) e os minis, pequenos e médios produtores rurais (no período de 28/02/86 a 31/12/87) do pagamento da correção monetária sobre débitos decorrentes de empréstimo concedidos por bancos e instituições financeiras.

Em virtude de nosso acolhimento à Emenda 2T00638-1, que suprime o art. 53, por justiça e conveniência, a medida sob exame fica prejudicada.

Pela prejudicialidade.

EMENDA:00638 APROVADA**Fase:**

U - Emendas - 2T - ao Projeto B

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

CARLOS SANT'ANNA (PMDB/BA)

Texto:

Dispositivo emendado: Artigo 53, Disposições Transitórias.

Suprimir o art. 53, seus incisos e parágrafos.

Justificativa:

A anistia da correção monetária dos débitos fiscais, cujo custo é estimado em Cz\$ 377.0 bilhões, além de impactar negativamente a execução orçamentária, agravará o déficit fiscal. Esse aumento de déficit deverá ser financiado por mais impostos, fazendo recair sobre toda a sociedade o privilégio dado a alguns poucos.

Parecer:

A emenda tem como escopo suprimir o dispositivo que isenta de correção monetária os débitos decorrentes de empréstimos concedidos por bancos e por instituições financeiras:

1 - aos micro e pequenos empresários (ou seus estabelecimentos) no período de 28/02/86 a 28/02/87.

2 - aos mini, pequenos e médios produtores rurais no período de 28/02/86 a 31/12/87 (relativos a crédito rural). Sabemos que os efeitos econômicos, sociais e políticos da crise que atravessamos aprofundam-se e alastram-se de forma crescente, penalizando um número cada vez maior de segmentos.

As saídas para a crise da economia brasileira não podem ser resolvidas simplesmente com a utilização de instrumentos que privilegiem apenas grupos (micro e pequenos empresários e mini, pequenos e médios produtores rurais).

Ademais, por todo o País inúmeros tomadores de empréstimos honraram com o sacrifício de seus bens empréstimos contraídos naquela ocasião. Não sabemos quem iria indenizá-los.

Estamos certos de que uma das causas da crise em que se acha mergulhada a economia brasileira é a do déficit público.

Este, no caso de aprovação do dispositivo do Projeto, seria, por certo, "financiado por mais impostos", fazendo recair sobre toda a sociedade o privilégio dado a alguns poucos. Seria como privatizar lucros e socializar prejuízos.

A emenda proposta é, pois, de inteira justiça e conveniência.

Pela aprovação.

EMENDA:00812 PREJUDICADA**Fase:**

U - Emendas - 2T - ao Projeto B

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

MANSUETO DE LAVOR (PMDB/PE)

Texto:

Suprima-se o inciso IV do parágrafo 3o. do artigo 53 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias do Projeto de Constituição ""B"".

Justificativa:

A intenção com que foi inserido este limite é boa, vez que cuida de que o benefício de que trata o caput do artigo 53 não se estenda além dos parâmetros estabelecidos nos seus incisos I e II.

Entretanto, a forma de redação é dúbia, gerando interpretações contraditórias.

O intuito de atingir rigorosamente às micro e pequenas unidades produtivas rurais e urbanas está resguardado rigorosamente pelo inciso III do parágrafo 3º que determina sejam excluídos dos benefícios os mutuários que disponham de outros recursos, além do estabelecimento, da casa de moradia e dos instrumentos de trabalho e produção.

Parecer:

A emenda proposta tem como escopo suprimir parte do dispositivo do Projeto que isenta os micro e pequenos empresários (no período de 28/02/86 a 28/02/87) e os minis, pequenos e médios produtores rurais (no período de 28/02/86 a 31/12/87) do pagamento da correção monetária sobre débitos decorrentes de empréstimo concedidos por bancos e instituições financeiras.

Em virtude de nosso acolhimento à Emenda 2T00638-1, que suprime o art. 53, por justiça e conveniência, a medida sob exame fica prejudicada.

Pela prejudicialidade..

EMENDA:00921 PREJUDICADA**Fase:**

U - Emendas - 2T - ao Projeto B

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

IBERÊ FERREIRA (PFL/RN)

Texto:

Retirar o Inciso V, do parágrafo 3o., do Artigo 53, do Título "Ato da Disposições Constitucionais Transitórias".

Justificativa:

O dispositivo introduzido, no primeiro turno de votação, alterou, profundamente, o objetivo a que se propunha a emenda original que disciplina o cancelamento da correção monetária dos débitos contraídos por mini, pequenos e médios produtores rurais.

Em função do caráter tradicional que predomina no sistema de exploração agrícola e, tendo em vista os solos predominantemente fracos ou de difícil manejo (pedregosidade, declividade, deficiência hídrica, acidez), principalmente na Região Semi-Árida do Nordeste, a produtividade da agricultura é muito baixa. O aumento da produção agrícola se dá mais em função da incorporação de novas áreas ao processo produtivo do que pela adoção de modernas tecnologias no sistema de cultivos.

Em função disso, determinar que tão somente os proprietários de até cinco módulos rurais sejam beneficiários potenciais da isenção da correção monetária é restringir demais a abrangência da medida.

O tamanho da propriedade, portanto, não deve ser critério para determinação dos beneficiários da isenção da correção monetária.

Parecer:

A emenda proposta tem como escopo suprimir parte do dispositivo do Projeto que isenta os micro e pequenos empresários (no período de 28/02/86 a 28/02/87) e os minis, pequenos e médios produtores rurais (no período de 28/02/86 a 31/12/87) do pagamento da correção monetária sobre débitos decorrentes de empréstimo concedidos por bancos e instituições financeiras.

Em virtude de nosso acolhimento à Emenda 2T00638-1, que suprime o art. 53, por justiça e conveniência, a medida sob exame fica prejudicada.

Pela prejudicialidade.

EMENDA:00925 APROVADA**Fase:**

U - Emendas - 2T - ao Projeto B

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

JOSÉ CARLOS MARTINEZ (PMDB/PR)

Texto:

Suprimir o artigo 53; do ato das Disposições Constitucionais Transitórias:

Justificativa:

Embora merecedora de estudo e de reconhecimento de parte de seu mérito pelo Governo, deve ser tratada no âmbito do Executivo. Não se trata de Matéria Constitucional.

Parecer:

A emenda tem como escopo suprimir o dispositivo que isenta de correção monetária os débitos decorrentes de empréstimos concedidos por bancos e por instituições financeiras:

1 - aos micro e pequenos empresários (ou seus estabelecimentos) no período de 28/02/86 a 28/02/87.

2 - aos mini, pequenos e médios produtores rurais no período de 28/02/86 a 31/12/87 (relativos a crédito rural).

Sabemos que os efeitos econômicos, sociais e políticos da crise que atravessamos aprofundam-se e alastram-se de forma crescente, penalizando um número cada vez maior de segmentos.

As saídas para a crise da economia brasileira não podem ser resolvidas simplesmente com a utilização de instrumentos que privilegiem apenas grupos (micro e pequenos empresários e mini, pequenos e médios produtores rurais).

Ademais, por todo o País inúmeros tomadores de empréstimos honraram com o sacrifício de seus bens empréstimos contraídos naquela ocasião. Não sabemos quem iria indenizá-los.

Estamos certos de que uma das causas da crise em que se acha mergulhada a economia brasileira é a do déficit público.

Este, no caso de aprovação do dispositivo do Projeto, seria, por certo, "financiado por mais impostos", fazendo recair sobre toda a sociedade o privilégio dado a alguns poucos. Seria como privatizar lucros e socializar prejuízos.

A emenda proposta é, pois, de inteira justiça e conveniência.

Pela aprovação.

EMENDA:00928 PREJUDICADA**Fase:**

U - Emendas - 2T - ao Projeto B

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

BASILIO VILLANI (PTB/PR)

Texto:

Suprima-se do art. 53 do ato das Disposições Transitórias as referências aos seguintes termos:

Art.53.....

I - "E pequenos"

II - "Pequenos e médios"

§ 1o. - " E pequenas empresas as pessoas jurídicas e as firmas individuais com receita anual de até vinte e cinco mil Obrigações do Tesouro nacional".

§ 2o. - "Pequeno e médio".

Justificativa:

A emenda ao restringir o benefício à microempresários e ou microempresas e a mini produtores rurais torna menos desastroso os efeitos dessa decisão impedindo que se inviabilize, economicamente, dezenas de estabelecimentos oficiais de crédito deste país.

Parecer:

A emenda proposta tem como escopo suprimir parte do dispositivo do Projeto que isenta os micro e pequenos empresários (no período de 28/02/86 a 28/02/87) e os minis, pequenos e médios produtores rurais (no período de 28/02/86 a 31/12/87) do pagamento da correção monetária sobre débitos decorrentes de empréstimo concedidos por bancos e instituições financeiras.

Em virtude de nosso acolhimento à Emenda 2T00638-1, que suprime o art. 53, por justiça e conveniência, a medida sob exame fica prejudicada.

Pela prejudicialidade.

EMENDA:00975 PREJUDICADA

Fase:

U - Emendas - 2T - ao Projeto B

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

JONAS PINHEIRO (PFL/MT)

Texto:

Suprimir Art. 53 Parágrafo 3o. Item V - " Se o beneficiário não for proprietário de mais de cinco módulos rurais".

Justificativa:

O dispositivo proposto a suprimir descaracterize a finalidade da anistia. O tamanho da propriedade em muito caso não corresponde a dimensão da Empresa.

Os módulos rurais apesar de variáveis conforme região, o limite de 5 módulos é extremamente limitativo para às regiões do Centro Oeste e da Amazônia.

Na verdade, aqueles produtores com até 5 módulos rurais dificilmente têm acesso a crédito rural, além de contrariar classificação do tamanho do empreendimento especificado no Parágrafo 2º do Artigo 53 das Disposições Transitórias.

Parecer:

A emenda proposta tem como escopo suprimir parte do dispositivo do Projeto que isenta os micro e pequenos empresários (no período de 28/02/86 a 28/02/87) e os minis, pequenos e médios produtores rurais (no período de 28/02/86 a 31/12/87) do pagamento da correção monetária sobre débitos decorrentes de empréstimo concedidos por bancos e instituições financeiras.

Em virtude de nosso acolhimento à Emenda 2T00638-1, que suprime o art. 53, por justiça e conveniência, a medida sob exame fica prejudicada.

Pela prejudicialidade.

EMENDA:00980 PREJUDICADA

Fase:

U - Emendas - 2T - ao Projeto B

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

IRAJÁ RODRIGUES (PMDB/RS)

Texto:

Suprima-se o inciso IV, do § 3o. do Artigo 53 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Justificativa:

Uma vez que o § 1º do mesmo artigo já estipulou os limites que caracterizam os beneficiários da medida, impõe-se portanto a retirada dessa limitação, pois ela alijará dos benefícios da proposta aqueles que obtiveram financiamentos levemente superiores ao limite de cinco OTNs, porém não superiores a sua capacidade operacional, muito bem definida no citado § 1º do artigo 53.

Parecer:

A emenda proposta tem como escopo suprimir parte do dispositivo do Projeto que isenta os micro e pequenos empresários (no período de 28/02/86 a 28/02/87) e os minis, pequenos e médios produtores rurais (no período de 28/02/86 a 31/12/87) do pagamento da correção monetária sobre débitos decorrentes de empréstimo concedidos por bancos e instituições financeiras.

Em virtude de nosso acolhimento à Emenda 2T00638-1, que suprime o art. 53, por justiça e conveniência, a medida sob exame fica prejudicada.

Pela prejudicialidade.

EMENDA:01016 PREJUDICADA**Fase:**

U - Emendas - 2T - ao Projeto B

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

ZIZA VALADARES (PSDB/MG)

Texto:

Suprima-se no § 4o. do Art. 53 das disposições transitórias a seguinte expressão:

"...aos débitos já quitados e..."

Justificativa:

A isonomia é princípio constitucional e universal, já consagrado.

Os benefícios devem ser estendidos também, aqueles que sacrificaram seus patrimônios para resgatar as pesadas dívidas a que foram induzidos a contrair pela propaganda massiva patrocinada pelo Governo Federal durante o plano cruzado.

Assim a justiça será geral e uniforme.

Parecer:

A emenda proposta tem como escopo suprimir parte do dispositivo do Projeto que isenta os micro e pequenos empresários (no período de 28/02/86 a 28/02/87) e os minis, pequenos e médios produtores rurais (no período de 28/02/86 a 31/12/87) do pagamento da correção monetária sobre débitos decorrentes de empréstimo concedidos por bancos e instituições financeiras.

Em virtude de nosso acolhimento à Emenda 2T00638-1, que suprime o art. 53, por justiça e conveniência, a medida sob exame fica prejudicada.

Pela prejudicialidade.

EMENDA:01017 PREJUDICADA**Fase:**

U - Emendas - 2T - ao Projeto B

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

ZIZA VALADARES (PSDB/MG)

Texto:

Suprima-se o Inciso V do § 3o. do Art. 53 das disposições transitórias.

Justificativa:

A manutenção deste item prejudicará, extremamente os pequenos produtores do sofrido Norte, Nordeste e Vale do Jequitinhonha, onde há necessidade de grandes áreas para se conseguir pequenas produções. Nas regiões Centro-Oeste, Centro, Centro-Sul e Sul a manutenção quase nada afetará já que se trata de pequenas áreas muito valorizadas e sob exploração intensivas e tecnificadas, onde existem grandes produtores que são arrendatários e que não possuem terras próprias.

Parecer:

A emenda proposta tem como escopo suprimir parte do dispositivo do Projeto que isenta os micro e pequenos empresários (no período de 28/02/86 a 28/02/87) e os minis, pequenos e médios produtores rurais (no período de 28/02/86 a 31/12/87) do pagamento da correção monetária sobre débitos decorrentes de

empréstimo concedidos por bancos e instituições financeiras.

Em virtude de nosso acolhimento à Emenda 2T00638-1, que suprime o art. 53, por justiça e conveniência, a medida sob exame fica prejudicada.

Pela prejudicialidade.

EMENDA:01018 PREJUDICADA

Fase:

U - Emendas - 2T - ao Projeto B

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

ZIZA VALADARES (PSDB/MG)

Texto:

Suprima-se o Inciso III do § 3o. do Art. 53 das disposições transitórias.

Justificativa:

A manutenção deste item invalidará os objetivos do artigo que visa, precipuamente, a manter o crédito bancário desses pequenos empresários e produtores rurais.

Além disso, a subordinação da consumação do benefício ao critério exclusivo da instituição credora, sem fixação de prazos para estudos e respostas, eternizará a solução da dívida, com reais e evidentes prejuízos para o beneficiário visado.

Parecer:

A emenda proposta tem como escopo suprimir parte do dispositivo do Projeto que isenta os micro e pequenos empresários (no período de 28/02/86 a 28/02/87) e os minis, pequenos e médios produtores rurais (no período de 28/02/86 a 31/12/87) do pagamento da correção monetária sobre débitos decorrentes de empréstimo concedidos por bancos e instituições financeiras.

Em virtude de nosso acolhimento à Emenda 2T00638-1, que suprime o art. 53, por justiça e conveniência, a medida sob exame fica prejudicada.

Pela prejudicialidade.

EMENDA:01124 PREJUDICADA

Fase:

U - Emendas - 2T - ao Projeto B

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

RITA CAMATA (PMDB/ES)

Texto:

Disposições Transitórias

Art. 53. - Na liquidação dos débitos, inclusive suas renegociações e composições posteriores, ainda que ajuizados, decorrentes de contratos de mútuo ou financiamentos concedidos por bancos ou instituições financeiras, não incidirá correção monetária.

Justificativa:

Desapareceria a expressão “não existirá correção monetária” e em seu lugar ter-se-ia outra terminologia – “não incidirá correção monetária”.

Parecer:

A emenda proposta tem como escopo suprimir parte do dispositivo do Projeto que isenta os micro e pequenos empresários (no período de 28/02/86 a 28/02/87) e os minis, pequenos e médios produtores rurais (no período de 28/02/86 a 31/12/87) do pagamento da correção monetária sobre débitos decorrentes de empréstimo concedidos por bancos e instituições financeiras.

Em virtude de nosso acolhimento à Emenda 2T00638-1, que suprime o art. 53, por justiça e conveniência, a medida sob exame fica prejudicada.

Pela prejudicialidade.

EMENDA:01153 APROVADA

Fase:

U - Emendas - 2T - ao Projeto B

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

ADROALDO STRECK (PDT/RS)

Texto:

Suprima-se o artigo 53 das Disposições Constitucionais Transitórias do Projeto de Constituição (B).

Justificativa:

É necessário encontrar uma saída para os danos causados pelo Plano Cruzado à economia do país, mas nunca por via constitucional.

Parecer:

A emenda tem como escopo suprimir o dispositivo que isenta de correção monetária os débitos decorrentes de empréstimos concedidos por bancos e por instituições financeiras:

1 - aos micro e pequenos empresários (ou seus estabelecimentos) no período de 28/02/86 a 28/02/87.

2 - aos mini, pequenos e médios produtores rurais no período de 28/02/86 a 31/12/87 (relativos a crédito rural). Sabemos que os efeitos econômicos, sociais e políticos da crise que atravessamos aprofundam-se e alastram-se de forma crescente, penalizando um número cada vez maior de segmentos.

As saídas para a crise da economia brasileira não podem ser resolvidas simplesmente com a utilização de instrumentos que privilegiem apenas grupos (micro e pequenos empresários e mini, pequenos e médios produtores rurais).

Ademais, por todo o País inúmeros tomadores de empréstimos honraram com o sacrifício de seus bens empréstimos contraídos naquela ocasião. Não sabemos quem iria indenizá-los.

Estamos certos de que uma das causas da crise em que se acha mergulhada a economia brasileira é a do déficit público.

Este, no caso de aprovação do dispositivo do Projeto, seria, por certo, "financiado por mais impostos", fazendo recair sobre toda a sociedade o privilégio dado a alguns poucos. Seria como privatizar lucros e socializar prejuízos.

A emenda proposta é, pois, de inteira justiça e conveniência.

Pela aprovação.

EMENDA:01158 PREJUDICADA**Fase:**

U - Emendas - 2T - ao Projeto B

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

CARLOS BENEVIDES (PMDB/CE)

Texto:

Suprimam-se os incisos IV e V do § 3o. do art. 53 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias do Projeto de Constituição (B).

Justificativa:

Uma vez que a anistia da correção monetária aos empresários e produtores rurais é uma legítima decisão que encontrou consenso da Assembleia Nacional Constituinte, não vemos porque limitar o benefício a uma parcela, apenas, do empresariado nacional. Ora, os malefícios do Plano de Estabilização Econômica (Plano Cruzado) não foram direcionados para atingir determinados dimensionamentos de empresas. Às vezes, pelo contrário, pequenas empresas foram bem-sucedidas no período pós-Cruzado, enquanto que empresas de grande porte tiveram sua viabilidade econômica seriamente ameaçada, o mesmo argumento ocorrendo com os pequenos, médios ou grandes proprietários rurais.

Daí sugerirmos a supressão pura e simples destas limitações.

Parecer:

A emenda proposta tem como escopo suprimir parte do dispositivo do Projeto que isenta os micro e pequenos empresários (no período de 28/02/86 a 28/02/87) e os minis, pequenos e médios produtores rurais (no período de 28/02/86 a 31/12/87) do pagamento da correção monetária sobre débitos decorrentes de empréstimo concedidos por bancos e instituições financeiras.

Em virtude de nosso acolhimento à Emenda 2T00638-1, que suprime o art. 53, por justiça e conveniência, a medida sob exame fica prejudicada.

Pela prejudicialidade.

EMENDA:01456 APROVADA**Fase:**

U - Emendas - 2T - ao Projeto B

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

RONALDO CEZAR COELHO (PSDB/RJ)

Texto:

Suprima-se o art. 53 do Ato das Disposições Transitórias.

Justificativa:

Emenda sem justificativa.

Parecer:

A emenda tem como escopo suprimir o dispositivo que isenta de correção monetária os débitos decorrentes de empréstimos concedidos por bancos e por instituições financeiras:

1 - aos micro e pequenos empresários (ou seus estabelecimentos) no período de 28/02/86 a 28/02/87.

2 - aos mini, pequenos e médios produtores rurais no período de 28/02/86 a 31/12/87 (relativos a crédito rural). Sabemos que os efeitos econômicos, sociais e políticos da crise que atravessamos aprofundam-se e alastram-se de forma crescente, penalizando um número cada vez maior de segmentos.

As saídas para a crise da economia brasileira não podem ser resolvidas simplesmente com a utilização de instrumentos que privilegiem apenas grupos (micro e pequenos empresários e mini, pequenos e médios produtores rurais).

Ademais, por todo o País inúmeros tomadores de empréstimos honraram com o sacrifício de seus bens empréstimos contraídos naquela ocasião. Não sabemos quem iria indenizá-los.

Estamos certos de que uma das causas da crise em que se acha mergulhada a economia brasileira é a do déficit público.

Este, no caso de aprovação do dispositivo do Projeto, seria, por certo, "financiado por mais impostos", fazendo recair sobre toda a sociedade o privilégio dado a alguns poucos. Seria como privatizar lucros e socializar prejuízos.

A emenda proposta é, pois, de inteira justiça e conveniência.

Pela aprovação.

EMENDA:01507 PREJUDICADA**Fase:**

U - Emendas - 2T - ao Projeto B

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

JOÃO DA MATA (PDC/PB)

Texto:

Suprima-se do Projeto de Constituição (B) o inciso V, do § 3o., do artigo 53, das Disposições Transitórias.

V - se o beneficiário não for proprietário de mais de cinco módulos rurais.

Justificativa:

Emenda sem justificativa.

Parecer:

A emenda proposta tem como escopo suprimir parte do dispositivo do Projeto que isenta os micro e pequenos empresários (no período de 28/02/86 a 28/02/87) e os minis, pequenos e médios produtores rurais (no período de 28/02/86 a 31/12/87) do pagamento da correção monetária sobre débitos decorrentes de empréstimo concedidos por bancos e instituições financeiras.

Em virtude de nosso acolhimento à Emenda 2T00638-1, que suprime o art. 53, por justiça e conveniência, a medida sob exame fica prejudicada.

Pela prejudicialidade.

EMENDA:01508 PREJUDICADA**Fase:**

U - Emendas - 2T - ao Projeto B

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

JOÃO DA MATA (PDC/PB)

Texto:

Suprima-se do Projeto de Constituição (B) o inciso IV, do § 3o., do artigo 53, das Disposições Transitórias.

IV - se o financiamento inicial não

ultrapassar o limite de cinco mil Obrigações do Tesouro Nacional;

Justificativa:

Emenda sem justificativa.

Parecer:

A emenda proposta tem como escopo suprimir parte do dispositivo do Projeto que isenta os micro e pequenos empresários (no período de 28/02/86 a 28/02/87) e os minis, pequenos e médios produtores rurais (no período de 28/02/86 a 31/12/87) do pagamento da correção monetária sobre débitos decorrentes de empréstimo concedidos por bancos e instituições financeiras.

Em virtude de nosso acolhimento à Emenda 2T00638-1, que suprime o art. 53, por justiça e conveniência, a medida sob exame fica prejudicada.

Pela prejudicialidade.

EMENDA:01509 PREJUDICADA

Fase:

U - Emendas - 2T - ao Projeto B

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

JOÃO DA MATA (PDC/PB)

Texto:

Suprima-se do Projeto de Constituição (B) o inciso III, do § 3o., do artigo 53, das Disposições Transitórias.

III - se não for demonstrado pela instituição credora que o mutuário dispõe de meios para o pagamento de seu débito, excluído desta demonstração seu estabelecimento, a casa de moradia e os instrumentos de trabalho e produção;

Justificativa:

Emenda sem justificativa.

Parecer:

A emenda proposta tem como escopo suprimir parte do dispositivo do Projeto que isenta os micro e pequenos empresários (no período de 28/02/86 a 28/02/87) e os minis, pequenos e médios produtores rurais (no período de 28/02/86 a 31/12/87) do pagamento da correção monetária sobre débitos decorrentes de empréstimo concedidos por bancos e instituições financeiras.

Em virtude de nosso acolhimento à Emenda 2T00638-1, que suprime o art. 53, por justiça e conveniência, a medida sob exame fica prejudicada.

Pela prejudicialidade.

FASE W

EMENDA:00330 EM ANALISE

Fase:

W - Proposta de Redação

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

ELIEL RODRIGUES (PMDB/PA)

Texto:

Nas Disposições Transitórias, do Projeto de Constituição "C", no Art. 47, inciso II, Onde se lê:

Art. 47 -

I -

.....

II - ao mini, pequenos e médios produtores

rurais

.....

leia-se:

Art. 47 -

I -

.....

II - aos mini, pequenos e médios produtores

rurais

Justificativa:

Visa-se uniformizar o mesmo inciso de redação, dado ao inciso I, de modo a permitir concordância gramatical de número, dado ao texto referido.

EMENDA:00594 EM ANALISE

Fase:

W - Proposta de Redação

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

ANNA MARIA RATTES (PSDB/RJ)

Texto:

A concessão do presente benefício por bancos comerciais privados em nenhuma hipótese acarretará ônus para o Poder Público, ainda que através de refinanciamento e repasse de recursos pelo Banco Central do Brasil.

Justificativa:

Visa a emenda a correta definição do nome do Banco Central.

Nota: Como citar no formato Documento Eletrônico (ABNT): BRASIL. Congresso. Câmara dos Deputados. Centro de Documentação e Informação. Quadro histórico artigo 47 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias ADCT da Constituição Federal de 1988. [Mensagem institucional]. Disponível em: <colocar link da BD aqui>. Acesso em: colocar a data da consulta, por exemplo, 10 nov. 2014.